



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 74/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 28/2021, que dispõe sobre alterações na Lei 920, de 5 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação.

Autor: Vereador Ananias José Barbosa

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao **Recurso ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 28/2021**, de autoria do Nobre Vereador Ananias José Barbosa, que dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação.

Em suas razões de recurso o Recorrente com fundamento nos artigos 125 e 125-A do Regimento Interno desta Casa, apresento Recurso em face do Parecer nº 50/2021, emitido pela Comissão de Justiça e Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 28/2021: "Dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação", nos seguintes termos:

Após breve relatório com as justificativas do autor e breve resumo acerca da tramitação da matéria a Comissão de Justiça e Redação alega vício de iniciativa, pois a matéria seria reservada ao Poder Executivo, fundamentando sua decisão com base nos artigos 61, § 1º da Constituição Federal e do artigo 24,8 2º da Carta Estadual.

Com todo respeito ao relatório apresentado pelo relator e respectivo parecer, seu argumento não deve prosperar, haja vista que a matéria tratada no projeto de Lei não está dentre as elencadas nos dispositivos citados pela Comissão de Justiça e Redação, razão pela qual os argumentos trazidos no Parecer não têm o condão para interromper o processo legislativo, vejamos.

Contudo, o Projeto de Lei nº 28/2021: "Dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação", a necessidade temporária e excepcional de interesse público para atendimento à Campanha Nacional de Vacinação poderá ser por meio de credenciamento de servidores aposentados do regime próprio de previdência municipal da área da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim no entendimento do recorrente, a alteração na Lei nº 920, de 5 de julho de 2001, ante a necessidade temporária e excepcional de interesse público para atendimento à Campanha Nacional de Vacinação **poderá ser por meio de credenciamento de servidores aposentados do regime próprio de previdência municipal da área da saúde**. Não há que se falar em invasão na competência exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, o recorrente lembra ainda por oportuno, que o parecer da Comissão de Justiça Redação não aponta qual dispositivo legal ou constitucional o PL 28/2021 estaria violando, ou seja, **não demonstra de forma expressa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal**, cita apenas de forma genérica os dispositivos previstos nos textos Constitucionais Razão pela qual, não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

No entender do recorrente, no mérito a matéria é de relevante interesse público, conforme justificativa expressa no Projeto de Lei. De maneira que, este parlamentar não pode fechar os olhos diante das inúmeras dificuldades da população, e com lastro nas prerrogativas que possui na qualidade de vereador, representante do povo, irá utilizar de todos os instrumentos legais postos a sua disposição para trabalhar em prol dos que mais precisam.

Assim, como já exposto na justificativa deste projeto, por entender que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo, é que proponho o presente recurso, solicitando a votação pelo Plenário desta Casa, visando o afastamento do parecer e prosseguimento do trâmite do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 28/2021.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Com fundamento no artigo 125 e 125A do Regimento Interno desta Casa, foi apresentado Recurso em face do Parecer 50/2021, emitido pela Comissão de Justiça e Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 28/2021, que dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação.

O procedimento adotado no Art. 125 A, merece crítica nesta oportunidade, tratando-se de retrocesso explícito ao processo legislativo, visto que institui uma reanálise de manifestação já aprovada no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, ao qual na redação original do Art. 125, estabelecia que: “

Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

A alteração dada pela Resolução nº 199/2019, surgido em resposta da Comissão de Justiça e Redação manifestado no Parecer nº 106/2019, em que a Comissão de Justiça e Redação contraditou, à época, a instituição do recurso administrativo nos termos do Art. 225 do Regimento Interno.

Todavia a redação do Art. 125 A estabeleceu procedimento caranguejo, ou seja, o processo em vez de seguir para frente, volta novamente para a Comissão de Justiça e Redação, para reapreciar a recurso do Autor da matéria, objetivando mudar o entendimento ou quando muito, obrigar a Comissão de Justiça e Redação fazer funilaria da propositura, dando nova roupagem para “salvar” o projeto.

Tal procedimento nem sempre é viável ou aconselhável ante possível descaracterização da propositura originária. De outra sorte, não é da competência da Comissão de Justiça e Redação desenvolver atividades que seriam da competência de assessoria do cargo de Assistentes Técnicos Legislativos.

Em contraponto, entendemos que não há motivos lógicos para a Comissão de Justiça e Redação analisar novamente a propositura em razões de recursos, muito menos, razão de estabelecer recurso, quando a redação original do Art. 125, submetia o Parecer da Comissão de Justiça e Redação à uma decisão mais política do que técnica.

Assim, diante do posicionamento da Comissão de Justiça e Redação, por influência dos técnicos legislativos, que entenderam de alterar o Regimento Interno para institui o procedimento de recurso, nos termos do Art. 125 e 125ª, que ao final, só expõe o Poder Legislativo, ao insistir na rediscussão de projetos tidos inconstitucionais ou ilegais no âmbito da Comissão de Justiça e Redação.

De outra sorte, temos que o procedimento originário do Art. 125, que se registra, teria sido omitido na prática legislativa ao longo do tempo, tenha favorecido estabelecer, uma emenda pior que o soneto, posto que, a exemplo do último recurso tramitado, houve a negativa de vários parlamentares de votarem o recurso, solicitando a prerrogativa de abstenção, criando uma situação personalíssima ao processo legislativo.

Equivocadamente, nove vereadores se abstiveram de votar, em negativa do exercício da função legislativa, contrariando o disposto no Regimento Interno, em seu **Art. 310**, que dispõe que o **Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.**

Assim, em conformidade com o devido processo legislativo, como ato processual que segue para frente, até o seu deslinde final, através de decisão do Plenário sobre o parecer em deliberação.

Pelo procedimento praticado atualmente, o que se observa, é um reiniciar de procedimento, quando na verdade se deveria discutir o Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação em Plenário, garantido o direito de contraditório ao Autor.

Nesse sentido, questiona-se o procedimento em relação à aplicação do Art. 64-A “**in fine**” da Lei Orgânica do Município, que assim prescreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

“**Art. 64-A** Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, **assegurando-se recurso nos termos do Regimento Interno.** (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)”

A crítica se aprofunda quando se observar que o procedimento adotado para cumprimento do Art. 64-A da Lei Orgânica é contraditório ao que o próprio **Regimento Interno** prescreve no seu **Art. 125**, ao dispor que o **Parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição**, ele **deveria ser submetido ao Plenário**, para que, em discussão e votação única, fosse apreciada essa preliminar e, somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos expostos no Parecer ao recurso interposto ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n.º 28/2021**, para **manifestar CONTRARIAMENTE ao Recurso interposto;**

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 23 de junho de 2021

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria